

# NOME E PATERNIDADE: UM DESAFIO DE AMOR E CIDADANIA

Aline Tozato Centinari\*  
Claudio José Amaral Bahia\*\*

“— O meu nome é Severino, como não tenho outro de pia. Como há muitos Severinos, que é santo de romaria, deram então de me chamar Severino de Maria; como há muitos Severinos com mães chamadas Maria, fiquei sendo o da Maria do finado Zacarias.”[...] (Trecho de “Morte e Vida Severina”, de João Cabral de Melo Neto)

**SUMÁRIO:** *Algumas Considerações Acerca dos Direitos da Personalidade; 2 Uma Breve Abordagem Histórica sobre o Nome; 3 Do Direito ao Nome; 4 O Nome como Instrumento de Dignidade e Cidadania; 5 Da Importância do Sobrenome Paterno; 6 Do Projeto “Pai Legal”; 7 Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** O nome é um dos elementos que compõem a personalidade do indivíduo. É algo intrínseco à pessoa que faz com que o sujeito seja individualizado dentro da família e da sociedade. O direito ao nome permite ao ser humano existir. Todavia, hoje, milhares de jovens possuem seu registro civil incompleto. É na certidão de nascimento que se aponta pela primeira vez o nome pertencente a cada um, bem como suas ascendências. Há uma lacuna em sua “história”. Isso ocorre, pois é negado a eles o direito de saber quem é seu pai. Diante desse fato, o CNJ criou um programa para estimular o reconhecimento da paternidade possibilitando a esses sujeitos o direito de preencher esse espaço em suas vidas. Nesse sentido, é o objetivo deste trabalho estudar os direitos da personalidade dando ênfase ao direito ao nome, bem como destacar as consequências que a sua falta pode gerar no desenvolvimento de uma criança.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ao Nome; Direito da Personalidade; Reconhecimento da Paternidade.

## NAME AND PATERNITY: A CHALLENGE OF LOVE AND CITIZENSHIP

\* Mestranda em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino – ITE, Bauru (SP); Pós-Graduada *Lato Sensu* em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera/UNIDERP; Advogada; E-mail: alinecentinari@hotmail.com.

\*\* Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP; Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru; Docente do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito e Direito Civil da Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino - ITE, Bauru (SP); Advogado.

**ABSTRACT:** The name is one of the factors that make up the personality of the subject. It is an intrinsic factor which transforms the subject into an individual within the family and society. The right to a name allows the person to exist. Currently thousands of people have an incomplete civil registration. The birth certificate provides the name belonging to each one and that of the parents. A gap exists in the person's history when the name of the father is omitted. The Brazilian Council for Justice established a program to stimulate the acknowledgement of paternity and thus make possible the right to fill this important space in one's life. Current analysis studies the rights of the personality with special emphasis to the right to a name and underscores the consequences that its lack causes in the child's development.

**KEY WORDS:** Acknowledgement of Paternity; Personality Laws; Right to Have a Name.

## **NOMBRE Y PATERNIDAD: UN DESAFÍO DE AMOR Y CIUDADANÍA**

**RESUMEN:** El nombre es uno de los elementos que componen la personalidad del individuo. Es algo intrínseco a la persona que hace con que el sujeto sea individualizado dentro de la familia y de la sociedad. El derecho al nombre permite al ser humano existir. Sin embargo, actualmente, millones de jóvenes poseen su registro civil incompleto. Es en el certificado de nacimiento que se apunta por primera vez el nombre de cada uno, bien como su ascendencia. Hay un lapso en su 'historia'. Eso ocurre, pues se les ha negado el derecho de saber quién es su padre. Delante de tal hecho, el CNJ ha creado un programa para estimular el reconocimiento de la paternidad posibilitando a esos sujetos el derecho de rellenar ese espacio en sus vidas. En este sentido, este trabajo busca estudiar los derechos de la personalidad enfatizando el derecho al nombre, bien como destacar las consecuencias que esa falta puede generar en el desarrollo de un niño.

**PALABRAS-CLAVE:** Derecho al Nombre; Derecho de la Personalidad; Reconocimiento de la Paternidad.

## **ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

É possível se fazer a separação dos diversos direitos subjetivos pertencentes ao homem em dois grandes grupos: aqueles que são destacáveis da pessoa de seu titular (propriedade, crédito, etc.) e aqueles que não podem ser separados do ser humano, estando a ele ligados de maneira perpétua e permanente (vida, liberdade

física e intelectual, nome, corpo, imagem, honra), sendo estes últimos chamados direitos da personalidade<sup>1</sup>.

Em consonância com o pensamento de Karl Larenz, tem-se que:

[...] o conceito de direito da personalidade não foi obtido na Jurisprudência recente prescindindo das distinções de diferentes direitos da personalidade e tendo fixado o que é comum a todos, mas através da elaboração do específico conteúdo de sentido de um tal direito e da sua função ao serviço de valores humanos<sup>2</sup>.

Consagrando as determinações contidas na Constituição Federal, tem-se que o novel Código Civil, inovando em relação à codificação civil pretérita, trouxe capítulo específico consagrado aos direitos da personalidade, deixando de lado a característica predominantemente patrimonial de outrora, dando fiel cumprimento ao postulado fundamental de dignificação do homem.

Paulo Otero<sup>3</sup> ao comentar sobre personalidade dispõe que:

Não é a personalidade que justifica a titularidade de direitos por parte do ser humano, antes é a qualidade ser humano que envolve a natural titularidade de certos direitos e que, conseqüentemente, justifica o reconhecimento da personalidade jurídica: a personalidade jurídica é sempre uma consequência e nunca a causa da titularidade de direitos inatos ao ser humano.

Decorrência congênita da redescoberta jurídica de que a proteção da dignidade da pessoa humana se mostra como a razão única de todo o sistema, (re) surgiu a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, vez que estes, conforme nos ensina Elimar Szaniawski, representam o conjunto de caracteres do próprio

<sup>1</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da. Direitos de personalidade, figuras próximas e figuras longínquas. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Jurisdição e direitos fundamentais. Porto Alegre: [s.n.], 2006, v. I, tomo I, p. 183: “Em suma: continuamos a pensar que os direitos da personalidade são a manifestação privatística de direitos fundamentais, e que estes não são apenas a sua versão publicística, mas, ao invés, de entre todos, os Direitos fundamentais, em geral – independentemente de atinências aparentemente mais publicísticas ou privatísticas. O facto de vincularem entidades públicas e privadas (Art. 18º, nº 01 da Constituição da República Portuguesa) parece-nos cabalmente esclarecer que não se limitam ao direito público, ou às relações em que um dos sujeitos seja público. Também valem nas relações totalmente *inter pares*, *inter cives*. Além disso, há direitos fundamentais de pessoas colectivas e organizações”.

<sup>2</sup> LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 687.

<sup>3</sup> OTERO, Paulo. Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética. Lisboa: Almedina, 1999, p. 44.

indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana<sup>4</sup>, tornando-se, assim, o conteúdo mínimo imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa, tendo relação, como salientado alhures, com a vida, saúde, integridade física, honra, liberdades física e psicológica, nome, imagem e reserva sobre a privacidade e intimidade.

De acordo com Heloísa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes e Gustavo Tepedino:

[...] volta-se o ordenamento não mais para o 'indivíduo', abstratamente considerado, mas para a tutela da pessoa humana nas concretas e diferenciadas relações jurídicas em que se insere, como forma de assegurar os princípios constitucionais da solidariedade social (Art. 3º, inc. III) e da igualdade substancial (Art. 3º, inc. IV). Nessa perspectiva merece proteção especial do ordenamento a criança e o adolescente (Lei nº 8.069/90), o consumidor (Lei nº 8.078/90) e assim por diante<sup>5</sup>.

O ser humano é o valor-fonte do qual emanam todos os outros valores objetivos, daí porque, sendo ele o destinatário final de toda e qualquer norma, juridicamente a expressão *pessoa* há de ser entendida como a entidade dotada de personalidade à qual o ordenamento jurídico confere direitos e obrigações.

Nesse eito, os direitos da personalidade efetivamente se encontram conectados com o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo de relevo invocar-se o profícuo pensamento esposado por Ingo Wolfgang Sarlet, a saber:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo ou qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 35.

<sup>5</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. I, p. 3.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 60.

Os direitos da personalidade caracterizam-se por serem de natureza extrapatrimonial, embora seu maltrato possa implicar em reflexos econômicos<sup>7</sup>; são absolutos, com eficácia *erga omnes*, pois o seu respeito é imposto a todos (Estado e particulares); são irrenunciáveis, não podendo o seu titular deles abdicar; intransmissíveis, restando inválida a sua cessão a outrem, mediante ato gratuito ou oneroso; são imprescritíveis, uma vez que o transcurso do tempo, sem o seu uso pelo titular, não lhe acarreta a extinção.

De tais características, duas delas guardam íntima vinculação ao tema em análise, quais sejam: a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade, pois impedem que a vontade possa legitimar o desrespeito à condição humana do indivíduo.

Adriano de Cupis<sup>8</sup> traz o direito da personalidade inserido no rol daqueles tidos por essenciais, estabelecendo que:

Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: diretos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade. (...) Quando os direitos se revestem da referida essencialidade, não só tomam lugar próprio no sistema do ordenamento positivo, mas adquirem, além disso, uma disciplina adequada e apta a assegurar-lhes proeminência relativamente a todos os outros direitos da pessoa a que se referem. Por tal razão, os direitos da personalidade estão vinculados ao ordenamento positivo tanto como os outros direitos subjetivos, uma vez admitido que as idéias dominantes no meio social sejam revestidas de uma particular força de pressão sobre o próprio ordenamento.

De fato, sendo o nome elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o *nome* integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica *grosso modo* a sua procedência familiar.

<sup>7</sup> Cabe trazer a lume o escorreito entendimento defendido por Maria Celina Bodin de Moraes: “Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (Cf. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157).

<sup>8</sup> DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Campinas: Romana, 2004, p. 23-24.

Nesse contexto, é inegável a importância da família no que diz respeito ao fomento, ao fortalecimento e à concretização da personalidade dos indivíduos, mormente das crianças e dos adolescentes, emergindo daí a opção de o legislador constituinte outorgar-lhes, com *status* jusfundamental, o direito ao recebimento do nome, com apoio na convivência familiar que lhe foi concedida pela Carta de Outubro.

Obtempera, com muita propriedade, Pietro Perlingieri, destacando seu caráter manifestamente fundamental e indissociável da condição humana:

[...] a família como formação social, como 'sociedade natural', é garantida pela Constituição (Art. 29, § 1º) não como portadora de um interesse superior e superindividual, mas, sim, em função da realização das exigências humanas, como lugar onde se desenvolve a pessoa (Art. 2º, Const.). A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e a promoção daqueles que a ela pertencem<sup>9</sup>.

Embora comentando diretrizes positivadas na Constituição da Itália, a verdade é que as afirmações lançadas no parágrafo anterior se amoldam como luva à nossa realidade, até porque, de um modo geral, tais assertivas se mostram irretocáveis em qualquer parte do mundo.

De fato, não há como se negar que é por intermédio da família que o ser humano busca e atinge a satisfação de suas necessidades básicas, mormente aquelas afetas à própria sobrevivência e à formação de seu caráter, que o legislador constituinte, em 1988, lhe reservou especial atenção constitucional<sup>10</sup>.

É preciso que se diga, também, que os comentários em destaque, diante da importância do tema *família* ultrapassam, em muito, a questão jurídica, haja vista que dizem respeito à própria essência de criação e de desenvolvimento do ser humano.

---

<sup>9</sup> PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito do civil: introdução ao direito civil constitucional. São Paulo: Renovar, 2005, p. 243-244.

<sup>10</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 182: "Sem dúvida, a família é o lugar privilegiado de realização da pessoa, pois é o lócus onde ela inicia seu desenvolvimento pessoal, seu processo de socialização, onde vive as primeiras lições de cidadania e uma experiência pioneira de inclusão no laço familiar, a qual se reportará, mais tarde para os laços sociais".

A família, dentro de seus padrões normais de amor e respeito, é fonte eterna de elementos indispensáveis à criação e desenvolvimento do ser que nasce, tais como carinho, segurança, amparo, aconselhamento.

Não se pode negar que a família ostenta a importantíssima e inafastável função de servir de esteio à promoção da dignidade da pessoa humana<sup>11</sup>, emergindo daí que a necessidade de se tutelar constitucionalmente referido grupamento social consiste no fato de que serve ela de instrumento, como dito anteriormente, de desenvolvimento, estruturação e sustento dos personagens que a formam, emergindo daí, por consequência, a necessidade de proteção do nome de seus membros.

Em assim sendo, a família passa a ter preponderância e responsabilidade ímpares no desenvolvimento de seus membros, situação essa que perpassa, de forma obrigatória, pela concessão e exercício do direito ao nome.

## **2 UMA BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA SOBRE O NOME**

Antes de discutir-se o direito ao patronímico paterno para a criança, objeto do presente artigo, far-se-á uma breve abordagem histórica sobre o nome para entender-se a sua importância na vida dos sujeitos.

Desde os primórdios, o homem sentiu a necessidade de uma identificação para individualizar-se na comunidade em que vivia. E para que isso ocorresse, tomava como referência a família, o local onde moravam e até condutas praticadas ou títulos de guerra.

Hoje essa necessidade de individualizar a pessoa não é diferente, o nome adquiriu suma importância, principalmente em decorrência do crescimento populacional.

Resumidamente, são três os sistemas adotados para denominar uma pessoa: árabe, europeu e o peninsular. No modelo árabe, após o nome individual, vem a filiação, qualidades e procedência. Já no modelo europeu, vale a regra conforme o país. Neste, após o nome segue-se com o apelido paterno ou o materno. E, por fim,

<sup>11</sup> GARCIA, Maria. O direito à família. In: FIGUEIREDO, Marcelo; PONTES FILHO, Valmir. Estudos de direito público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 463: "O direito à família não somente adentra ao rol dos direitos humanos, senão que se revela instrumento da realização de todos os direitos enumerados no Art. 227 da Constituição e os demais deles decorrentes circundantes da dignidade da pessoa, princípio fundamental do Estado (Art. 1º, inc. III)".

o modelo peninsular, no qual os patronímicos paternos e maternos seguem o nome individual.

Remetendo-nos a tempos passados, nos revela a Bíblia Sagrada que o povo hebreu dava o nome aos recém-nascidos logo quando feita a circuncisão, mas, por conta do crescimento populacional, surgiram vários casos de hominíia. Em face disto, passou-se a acrescentar ao nome individual o nome do genitor, ou seja, introduziu-se a indicação da linha direta, valendo-se da expressão *Bar*, que significa “filho de” (ex: José Bar-Jacó - José Filho de Jacó); ou ainda indicações geográficas como Jesus de Nazaré.

Os povos gregos, por sua vez, tinham o costume ao nome individual, acrescentar o patronímico paterno; ao completarem dezoito anos recebiam um novo registro, onde era acrescentado ao seu nome a indicação de sua tribo familiar.

Analisando a história veremos que cada sociedade tinha uma forma de denominar as pessoas, mas um objetivo comum: individualizar os sujeitos. E isso não é diferente nos dias atuais. Com a evolução e organização das sociedades o nome completo tornou-se hereditário e ganhou força jurídica.

Face à importância do nome ao sujeito e aos reflexos jurídicos produzidos na ordem jurídica existente hoje, seguimos fazendo uma análise do direito ao nome.

### **3 DO DIREITO AO NOME**

Tudo que existe ao nosso redor, sejam coisas ou seres vivos, sejam animados ou inanimados, possuem uma denominação específica ensejando sua identificação e caracterização.

Viu-se que o direito ao nome integra os denominados “direitos da personalidade”. E como todos os direitos da personalidade, está diretamente ligado à pessoa humana, próprio de cada indivíduo.

O nome é um sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser, como já exposto, inalienável, imprescritível, irrenunciável, impenhorável e, por isso, protegido juridicamente.

É um sinal ou rubrica através do qual se designam e individualizam as pessoas, quer consideradas isoladamente, quer em referência à família a que pertencem, ou ainda, após sua morte.



No que diz respeito ao nome, ensina Silvio Beltrão<sup>12</sup> que “o nome possibilita a identificação da pessoa diante da sociedade, nos diversos núcleos possíveis, permitindo a individualização da pessoa e evitando a confusão com outras”.

No mesmo sentido traduz Maria Celina Bondin de Moraes:

A pessoa humana tem a necessidade de afirmar sua própria individualidade, distinguindo-se das outras, para ser conhecida por quem é. Através do nome, o indivíduo é designado na língua que é comum aos outros. Sua identificação torna-se possível, mesmo quando ausente<sup>13</sup>.

Mais do que isso, o direito ao nome além de traduzir ao sujeito sua individualização em relação aos demais, sua inserção em uma família, compreende, simultaneamente, o conhecimento de sua própria história; nos dizeres de R. Limongi França, em sua obra “Do nome civil das pessoas naturais”:

[...] Sendo o homem distinto de seus semelhantes e devendo manter com eles relações de ordem social e jurídica, é necessário que a sua distinção se faça claramente, através de um signo exterior e preciso. Esse signo, diz Humblet, é o nome. Pelo nome o homem é designado, individualizado [...] <sup>14</sup>.

Ademais, dispõe o artigo 16 do Código Civil que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome”.

Também são neste sentido os dizeres de Maria Helena Diniz:

O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade”, bem como que “Dois, em regra, são os elementos constitutivos do nome: o prenome, próprio da pessoa, que pode ser livremente escolhido, desde que não exponha o portador ao ridículo; e o sobrenome, que é o sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe, podendo advir do apelido de família paterno, materno ou de ambos. A aquisição do sobrenome pode decorrer não só do nascimento, por ocasião de sua inscrição no Registro competente, reconhecendo sua filiação, mas também da adoção, do casamento, da união estável, ou ato de interessado, mediante requerimento ao magistrado<sup>15</sup>.

<sup>12</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da personalidade de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo, SP. Atlas, p. 119.

<sup>13</sup> DE MORAES, op cit., 2000, p. 39.

<sup>14</sup> cf. Editora Revista dos Tribunais, 2. ed., 1964, p. 23.

<sup>15</sup> FIÚZA, Ricardo (Coord.). Novo Código Civil comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 29.

Em regra, dois são os elementos constitutivos do nome: o prenome e o patronímico ou sobrenome, que nada mais é que o “nome da família”.

Às vezes, ainda, é possível a existência de um “agnome”, sinal distintivo (como Filho, Junior, Neto, Sobrinho) que se acrescenta ao final do nome para diferenciar parentes que tenham o mesmo nome.

Existem também outras características de elementos do nome como prenome composto, pseudônimo, alcunha, etc. Porém, neste momento são irrelevantes para a questão a ser levantada. Nosso enfoque neste momento é a importância do nome às pessoas, especificamente em relação ao sobrenome paterno, visto ser instrumento de dignidade e cidadania.

#### **4 O NOME COMO INSTRUMENTO DE DIGNIDADE E CIDADANIA**

A identidade é o principal elemento do ser humano que faz com que ele se caracterize principalmente pelo nome, pois como já dito, o nome é o meio geral de linguagem capaz de indicar ou particularizar um indivíduo na sociedade.

O indivíduo, como uma unidade de vida social e jurídica, tem a necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos<sup>16</sup>.

Todos, ao nascer, recebemos, por força de lei, um nome que nos identifica, através do assento lavrado no Registro Civil. É a chamada certidão de nascimento.

A certidão de nascimento é o primeiro documento de qualquer pessoa. Com ela se promove a inclusão do indivíduo na família e na sociedade. Por isso, tal direito é garantido constitucionalmente (art. 5, LXXVI, CF).

É com essa certidão que o sujeito é capaz de conhecer suas raízes genéticas e extrair os primeiros elementos para o desenvolvimento da sua personalidade. No registro de nascimento o indivíduo recebe um nome e sobrenome. Não ter certidão de nascimento equivale a não existir!

São diversas as campanhas que buscam garantir o registro de nascimento a todos os cidadãos, inclusive do Governo Federal, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos Humanos, sendo uma dessas campanhas denominada de “Campanha de Mobilização Nacional pela Certidão de Nascimento”<sup>17</sup>.

Inclusive, de acordo com a dicção apresentada pelo art. 45 da Lei n.º 8.935/94 (conhecida como “Lei dos Cartórios”), tem-se que os assentos de nascimento, bem como a primeira certidão decorrente do aludido ato, são gratuitos, a saber:

---

<sup>16</sup> De Cupis citado na obra de AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 91.

<sup>17</sup> [http://www.direitoshumanos.gov.br/promocaodh/ld\\_rcn](http://www.direitoshumanos.gov.br/promocaodh/ld_rcn)

**Art. 45.** São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

§1.º Para os reconhecimentos pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

§2.º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

Portanto, é direito de todos ter seu registro de nascimento, independentemente de sua situação social. Isto porque o nome além de afirmar o indivíduo como pessoa, o identifica na sociedade e o possibilita, como dito, conhecer de suas origens e de suas histórias.

O nome, um dos principais elementos dos chamados direitos da personalidade é o principal instrumento para afirmar a dignidade de cada ser humano. É ligado ao direito à identidade e existência dos sujeitos, daí ser tão relevante a ponto de ganhar proteção jurídica.

Face ao significado que o nome tem às pessoas, bem como da forma como ele é composto, passamos à análise da importância do sobrenome paterno.

## **5 DA IMPORTÂNCIA DO SOBRENOME PATERNO**

Sabe-se que tanto os pais quanto as mães têm grande importância na vida das crianças e adolescentes, pois são capazes de influenciar no desenvolvimento do caráter e da personalidade desses indivíduos, por isso é importante a figura de ambos durante o desenvolvimento de seus filhos.

Ocorre que as relações familiares têm sofrido algumas alterações com consequências, muitas vezes, negativas. Ao contrário do que acontecia há algumas décadas, em que o pai era a fonte de rendimento e autoridade máxima dentro de casa, hoje, às vezes, essa figura nem existe no âmbito familiar e toda responsabilidade é dirigida à mãe. Atualmente é muito comum a existência de famílias constituídas apenas pela mãe e seus filhos.

Entretanto, o problema não está na existência desses novos conceitos de família, os efeitos vão um pouco mais além.

A figura paterna além de não conviver mais dentro de casa, próximo aos seus filhos, têm se omitido em uma obrigação ainda maior, o reconhecimento da

paternidade. Deixar de participar do crescimento e educação das crianças não se apresenta como situação mais grave. A situação da falta de reconhecimento da paternidade é mais relevante e negativa.

A ausência do pai, sobretudo sua identidade, acarreta consequências psicológicas e sociais significativas, ocasionando, por exemplo, dificuldades em se relacionar, em aprender, entre outras.

Dar o sobrenome ao filho, além de distingui-lo dentro da sociedade, o permite saber a qual família pertence, quais são suas origens, quem são seus familiares, permitindo o regular desenvolvimento de sua personalidade. O homem individualizado no meio em que vive permite com que todos os demais o reconheçam como ser humano. Saber quem é seu pai e receber seu sobrenome é mais que um direito da criança, mas o reconhecimento de sua dignidade.

Outrossim, a falta de comprometimento e responsabilidade do pai em assumir e conceder seu sobrenome ao filho não é apenas “culpa” deste pai omissor, mas também da mãe, pois muitas delas não ponderam a importância deste direito à criança.

A mãe, além de toda sua importância na educação e cuidados da criança, também é responsável pela relação entre o pai e o filho. Esta tem um papel fundamental na construção da imagem paterna da criança; por isso não pode deixar de exigir o reconhecimento da paternidade de seu filho, quanto mais omitir sua identidade. Questões pessoais não podem fazer com que seja negado esse direito à criança ou adolescente.

Assegurar ao indivíduo o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade, sobre sua verdadeira história. Educar um filho é um ato de amor, dar seu nome a ele é mais do que isso, é um ato de amor e cidadania.

Vale ressaltar que, além do nome, sempre que possível os vínculos com o pai devem ser preservados em benefício da saúde emocional da criança e do adolescente. Neste sentido, é preciso reconhecer que a presença do pai na vida do filho tem um impacto importante no desenvolvimento físico, emocional e social de ambos, trazendo, conseqüentemente, benefícios para toda a sociedade.

Todos somos responsáveis pela efetividade dos direitos de toda a sociedade, deste modo é preciso que todos tenham consciência da importância do direito de todo indivíduo ter declarado o nome de sua mãe e de seu pai no registro de

nascimento. É, como já dito, um direito personalíssimo que deve ser garantido a todos os cidadãos, especialmente para aqueles em fase de desenvolvimento.

Apesar da grande maioria saber da importância deste direito na vida dos sujeitos, outros aparecem, como, por exemplo, o direito à pensão alimentícia. Mesmo assim, estudos apontam que, no Brasil, mais de 700 mil crianças não têm a paternidade declarada na Certidão de Nascimento. Dados que geram vergonha, revolta, constrangimento psicológico, sensação de abandono, rejeição e muito desconforto às crianças e adolescentes atingidas.

Diante disso, passamos a analisar uma alternativa que o CNJ encontrou na busca de reverter essa situação, é o chamado Projeto “Pai Legal”.

## **6 DO PROJETO “PAI LEGAL”**

Na busca de reverter esta realidade social, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - instituiu, por meio dos Provimentos 12/2010 e 16/2012, o programa chamado “Pai Legal”. Um programa de estímulo ao reconhecimento voluntário da paternidade e a adoção unilateral.

O objetivo principal é a conscientização e a divulgação dos procedimentos legalmente previstos para a indicação do suposto pai pela mãe no ato de registro e para o reconhecimento voluntário de paternidade.

A divulgação ocorre principalmente nas escolas públicas estaduais, nas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais e Hospitais Estaduais.

Com o programa, o CNJ determina às Corregedorias de Justiça dos Tribunais de todos os Estados que as escolas encaminhem aos juízes os nomes dos alunos matriculados sem o nome do pai, para que dêem início ao procedimento de averiguação da paternidade.

As mães são intimadas para que indiquem os nomes dos supostos pais e estes, por sua vez, serão citados para, querendo, espontaneamente reconheçam a filiação. Caso contrário, o Ministério Público (legitimidade extraordinária neste caso) fica encarregado de instaurar uma Ação de Investigação de Paternidade, submetendo-os quando necessário ao exame de DNA.

Tal procedimento é uma tentativa extrajudicial prevista pela lei para que a pessoa indicada como pai reconheça espontaneamente a paternidade, evitando-se, assim, maiores constrangimentos e dissabores tanto a ele quanto ao próprio menor.

Segue daí que o juiz determinará a notificação do suposto pai, independentemente do seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída (§ 1º), ocasião em que a diligência poderá ser efetivada em segredo de justiça (§ 2º).

Na hipótese de o averiguado confirmar expressamente a paternidade que lhe foi atribuída, será lavrado termo de reconhecimento especificamente para esse fim, realizando-se o competente registro (§ 3º), nunca sendo demais destacar que “se o suposto pai não atender no prazo de 30 (trinta) dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade” (§ 4º), e que “a iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade” (§ 5º).

O intuito do programa é garantir o cumprimento da Lei 8.560/92, que regula a investigação de paternidade. Trata-se de uma forma amigável de tentar resolver o problema da paternidade, evitando um processo judicial.

Este projeto permite ainda que mães e filhos que desejam iniciar o procedimento de reconhecimento de paternidade podem voluntariamente procurar o cartório de registro civil para indicar o nome do suposto genitor. Não há exigência de qualquer formalidade, indicando o nome tudo corre automaticamente e de forma sigilosa.

Outro aspecto relevante que deve ser destacado é a possibilidade legal da adoção unilateral. Caso a criança ou adolescente tenha indicado na certidão apenas o nome da genitora, aquele que passa a conviver com sua mãe, pode, ainda que não seja pai biológico, adotar unilateralmente esse jovem. É também um o processo simples e ágil. Basta que o interessado procure o Juizado da Infância e da Juventude e manifeste sua intenção. Pois como se sabe, a filiação não é apenas uma descendência biológica, mas também a construção de laços afetivos. Para uma criança a estrutura psíquica de uma família produz mais efeitos do que a estrutura jurídica. Ou seja, às vezes parece mais relevante ter como pai um sujeito presente em seu dia a dia, participando de suas experiências, do que o próprio pai biológico que nunca viu.

Felizmente, após a instituição do programa, milhares de crianças e adolescentes passaram a carregar o patronímico do genitor e a poder exigir seus direitos como filho. Esses jovens ganharam o direito de desenvolver-se de forma digna, podendo saber de sua origem, de sua verdadeira história.

Vê-se com a iniciativa deste projeto uma confissão no sentido de assumir que todos hoje somos responsáveis pela dignidade humana, haja vista que não é só pai quem tem o dever de dar seu nome ao filho, ou a mãe exigir que este assim proceda, mas o próprio CNJ, fazendo implementar políticas com a finalidade de concreção dos direitos fundamentais.

São neste sentido as palavras de Peter Häberle<sup>18</sup>, que afirma que a Constituição não tem um conteúdo construído apenas pelos tribunais, mas também por todos aqueles que participam do jogo democrático.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao nome é apenas um dentre outros direitos que integram os chamados direitos da personalidade. Porém, o nome se faz tão relevante na medida em que é ele que permite reconhecer o indivíduo dentro da família e da sociedade. O nome dá ao ser humano a possibilidade de conhecer sua própria história, de conhecer seu verdadeiro “eu”.

O direito à identidade não garante ao ser humano somente o direito à aquisição de um nome “completo”, mas o direito de conhecer suas raízes genéticas, suas ascendências biológicas.

No entanto, nos dias atuais, muitas mulheres passaram a exercer um duplo papel na vida dos filhos e isso fez gerar certos equívocos nas relações familiares. Um deles é que as mães, ao se verem sozinhas, passaram a pensar que os pais tornaram-se desnecessários na educação desses filhos ao ponto de não ser relevante sequer que seja revelada sua identidade. Trata-se de um grande erro, pois mesmo diante dessa independência feminina, existem componentes psicológicos que não podem ser ignorados.

Negar a um filho o direito de saber quem é seu pai, não gera apenas consequências jurídicas, como não carregar o sobrenome do pai, não receber auxílio material, não poder exigir direitos de filhos, mas danos psicológicos à criança e ao adolescente em desenvolvimento.

São vários os motivos para que o “pai” esteja presente na certidão de nascimento da criança, e um dos mais importantes é o sentimento de inclusão em um núcleo familiar completo, sem espaços em branco, sem “estrelas”.

<sup>18</sup> O jurista alemão tornou-se conhecido do mundo acadêmico brasileiro por sua obra “*Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e ‘Procedimental’ da Constituição*”.

Como se sabe, o direito à identidade é um direito personalíssimo e intransferível ao sujeito, não cabendo à mãe decidir em indicar ou não o nome do pai no ato do nascimento da criança. Não é ela quem pode decidir em receber o sobrenome do pai ou não.

Por óbvio em que muitos dos casos não se trata de uma opção da mãe, mas do próprio pai em negar a paternidade. Nesse caso, instrumentos existem para que se faça cumprir uma obrigação do genitor. Não devem as mães assentir a essa omissão dos pais.

São vários os meios disponíveis para a efetivação desse direito à criança ou ao adolescente; então, tudo deve ser feito para que seja possível mudar essa realidade social e que esses indivíduos deixem de ser apenas “filhos da mãe”.

Mesmo não tendo contato diário com seu progenitor, o ser humano precisa saber sua origem. A figura paterna, ainda que distante, é capaz de confortar, pois sabemos que de alguma forma ela existe em nossas vidas.

Desvendar o fantasma da origem torna-se um desejo da pessoa, movida por fatores de ordens diversas. O Direito patrimonial que se pode herdar do reconhecimento da filiação nem sempre é o foco da intenção ou interesse de quem busca saber quem é seu pai. Muito mais do que ter um genitor masculino, há um anseio de conhecer a si mesmo, de conhecer suas genealogias. É o desejo de se exercer o direito de ser filho.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. I, p. 3.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Direitos de personalidade, figuras próximas e figuras longínquas. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Jurisdição e direitos fundamentais**. Porto Alegre: [s.n.], 2006, v. I, tomo I, p. 183.



DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. Sobre o Nome da Pessoa Humana. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 2, n. 7, p. 38-59, out./dez. 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. rev., ampl e atual. de acordo com a reforma do CPC e com Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. (v. 1: Teoria Geral do Direito Civil).

FIÚZA, Ricardo (Coord.). **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANÇA, R. LIMONGI. **Do nome civil das pessoas naturais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

GARCIA, Maria. O direito à família. In: FIGUEIREDO, Marcelo; PONTES FILHO, Valmir. **Estudos de direito público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello**. São Paulo: Malheiros, 2006.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional - a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: constituição para e procedimental da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

OTERO, Paulo. **Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética**. Lisboa: Almedina, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito do civil: introdução ao direito civil constitucional**. São Paulo: Renovar, 2005.

PROJETO PAI LEGAL. Disponível em: <<http://www.projetopailegal.org.br/inaugural.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2012.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

*Recebido em: 14 de março de 2013*

*Aceito em: 07 de outubro de 2014*